|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 032/2017, Notificação Administrativa nº 29/2017. |
| CONTRIBUINTE | CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME. |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 16 de fevereiro de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 029/2017 à empresa CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 13-23), juntando documentos (fls. 24-33). Aduziu, em suma, que realiza serviços de engenharia, na área de fabricação de estruturas pré-moldadas, estando devidamente registrada no CREA/RS, e que, por decurso do prazo decadencial, não caberia ao CAU/RS a cobrança referente à anuidade do exercício de 2012.

Em consulta aos dados do CAU/RS e do CREA/RS, foi verificado a existência de registro perante o CREA/RS, desde 23/06/1995, sob o nº 85.646 (fl. 35), conforme documentos juntados aos autos (fls. 36-52).

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que a empresa se registrou naquele Conselho em 23/06/1995, sob o nº 85.646, em que permanece com o seu registro ativo até o presente momento, exercendo as atividades de “fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda”.

Faz-se necessário ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, conforme disposto no art. 1º da Resolução de nº 28 do CAU/BR, deve este estar relacionado às atividades afeita a arquitetura e urbanismo.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquela objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Apesar da atividade da impugnante, “fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda”, ser objeto de fiscalização de ambos os conselhos, não se pode exigir o duplo registro, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1o da Lei n.º 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante “a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades.” 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei n.º 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tornando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200951015066709, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/11/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2011).

Em outro enfoque, não há que se falar em decadência ou prescrição dos valores referentes à anuidade de 2012, tendo em vista que o art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Daí que, em relação às anuidades lançadas após o advento da referida Lei, o prazo decadencial se inicia somente quando, somadas a outras anuidades, atinjam, com os consectários legais, o valor correspondente a quatro 04 (quatro) anuidades à época do ajuizamento da execução fiscal, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, **os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.** 2. Não há razão para que seja considerado o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa do art. 174 do CTN. 3. É apenas aparente o conflito entre as disposições da Lei nº 12.514/11 e o CTN, devendo-se distinguir: a) a regra que impõe o acúmulo do valor correspondente a 04 (quatro anuidades), enquanto condição de procedibilidade da ação; e b) a exigência relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da inscrição definitiva do crédito tributário, regra esta que homenageia a segurança jurídica e que não dá margem para o alargamento do prazo em desfavor do contribuinte, sob pena de ofensa à normas constitucionais referentes às limitações do poder de tributar (art. 146, III, b, da CF). (TRF4, AC 5017278-58.2016.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 04/08/2017)

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 029/2017, conclui-se que não há como subsistir a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, efetuada pela Gerência Financeira do CAU/RS, uma vez que, apesar de possuir atividades relacionadas à área de arquitetura e urbanismo, a empresa está registrada no CREA/RS.

Diante ao exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pela empresa CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, visto que essa se encontra registrada no CREA/RS, com a consequente baixa dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, visto que a impugnante possui registro ativo junto ao CREA/RS, pagando as anuidades devidas a este.

Porto Alegre/RS, 22 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 032/2017, Notificação Administrativa nº 029/2017 |
| CONTRIBUINTE | CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 129/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela procedência da impugnação interposta pela empresa CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME contra a Notificação Administrativa nº 029/2017, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso, tendo em vista que, apesar de possuir atividades relacionadas à área de arquitetura e urbanismo, a empresa está registrada no CREA/RS.

2. CANCELAR os valores cobrados pelo CAU/RS a título de anuidade, referentes à Notificação Administrativa nº 029/2017.

3. NOTIFICAR a empresa CONCRESUL PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, do teor dessa decisão, atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, se entender necessário.

4. ENCAMINHAR à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.

5. SUBMETER ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |